



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE OBRAS, ENGENHARIA E ARQUITETURA

Parecer Técnico nº 212/2026 - GPGJ/DG/COEA

Parecer Técnico - Análise da Resposta à Diligência

Licitante: J M Sousa Engenharia LTDA (37.888.405/0001-18)

Pregão Eletrônico nº 90008/2026 - Topografia, Sondagem à Percussão e Ensaio de Percolação

1) Identificação e escopo

- **Processo Administrativo:** 19.13.0048.0027605/2025-65.
- **Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de serviços de topografia, sondagem à percussão e ensaio de percolação
- **Solicitante:** Comissão Permanente de Licitação
- **Objetivo:** Analisar tecnicamente a resposta à diligência, a proposta de preços ajustada e o atendimento às exigências de qualificação técnica.

2) Documentos examinados

1. Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2026 e Termo de Referência;
2. Proposta de preços e planilhas originalmente apresentadas pela licitante;
3. Documentação originalmente apresentada para qualificação técnica, incluindo certidões do CREA, CATs e atestados;
4. Carta Proposta R01, com valor global ajustado de R\$ 174.893,00;
5. Planilhas Ajustadas, incluindo orçamento sintético, composições unitárias, BDI e cronograma;
6. Planilha de Encargos Sociais Ajustada;
7. Justificativa e documentos intitulados "Comprovações de Exequibilidade", contendo contratos, ordens de serviço, medições, notas fiscais e ARTs de serviços anteriores.

3) Vinculação ao instrumento convocatório

O julgamento deve permanecer vinculado ao edital e aos critérios objetivos nele estabelecidos. A diligência não autoriza a Administração a dispensar requisito de habilitação, criar tratamento excepcional não previsto ou admitir reformulação substancial da proposta. Seu alcance é o esclarecimento de dúvidas, o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta e a comprovação de condições preexistentes à abertura do certame.

Para a proposta de preços, os itens 9.4.4.4 a 9.5 do edital atribuem à licitante o ônus de demonstrar a exequibilidade dos preços relevantes quando o preço global se encontrar na faixa de inexecuibilidade. Os itens 9.7 e 9.7.1 admitem ajuste da planilha apenas quando não houver majoração do preço e quando a correção não alterar a substância da proposta.

Para a habilitação técnica, o item 10.5.1.7 exige atestado(s) de serviços similares em quantidade e qualidade ao objeto. O item 10.5.1.9 exige, de modo expresso, que o responsável técnico apresente atestado de responsabilidade técnica devidamente averbado e acompanhado da respectiva CAT, contemplando serviços de topografia, sondagem à percussão e ensaios de percolação. A expressão utilizada é cumulativa e não permite excluir uma das três parcelas técnicas durante o julgamento.

4) Síntese da resposta apresentada

A licitante apresentou nova carta de proposta, planilhas reformuladas, tabela de encargos sociais identificada em seu nome e justificativa de exequibilidade baseada, principalmente, em experiência anterior, equipamentos próprios, logística otimizada e contratos já executados. Também juntou contratos, ordens de serviço, medições, notas fiscais e ARTs relacionadas predominantemente a topografia e sondagem à percussão.

O valor global foi reduzido de R\$ 174.898,50 para R\$ 174.893,00, diferença de R\$ 5,50. Apesar da quase manutenção do valor global, houve alteração dos preços unitários de todos os itens da planilha.

5) Análise da proposta de preços ajustada

5.1) Conferência e enquadramento global

Os produtos entre quantidades e preços unitários com BDI, os subtotais dos grupos e o total geral da planilha ajustada estão aritmeticamente coerentes. O total sem BDI é de R\$ 142.872,90; o valor atribuído ao BDI é de R\$ 32.020,10; e o total geral é de R\$ 174.893,00. Há pequenas diferenças decorrentes do truncamento dos valores unitários com BDI para duas casas decimais, sem repercussão material no total declarado.

Parâmetro	Valor
Orçamento estimado da Administração	R\$ 264.689,30
Limite correspondente a 75%	R\$ 198.516,98
Proposta ajustada	R\$ 174.893,00
Percentual da proposta em relação ao orçamento	66,07%
Diferença abaixo do limite de 75%	R\$ 23.623,98

A proposta permanece abaixo do limite objetivo de 75% previsto no instrumento convocatório. Portanto, a diligência deveria demonstrar, de forma objetiva e vinculada aos itens relevantes, que os custos propostos são suficientes para a execução integral do objeto.

5.2) Alterações introduzidas na planilha

Item	Descrição resumida	Inicial c/ BDI	Ajustado c/ BDI	Variação
1.1	Taxa CREA	R\$ 332,46	R\$ 296,05	-10,95%
1.2	Transporte Munck	R\$ 0,91	R\$ 0,85	-6,59%
2.1	Engenheiro civil	R\$ 143,81	R\$ 159,81	+11,13%
3.1	Levantamento planialtimétrico	R\$ 3.560,05	R\$ 3.509,50	-1,42%
3.2	Sondagem SPT	R\$ 101,83	R\$ 100,65	-1,16%
3.3	Ensaio de percolação	R\$ 478,68	R\$ 426,25	-10,95%
4.1	Hospedagem	R\$ 81,32	R\$ 71,97	-11,50%
4.2	Deslocamento da equipe	R\$ 0,63	R\$ 0,57	-9,52%

As alterações não se limitaram à correção de identificação empresarial ou de fórmula. Houve redistribuição econômica entre todos os itens, aumento do custo do engenheiro civil e redução dos demais preços, mantendo-se praticamente o mesmo valor global. Também foi substituída a composição própria inicialmente utilizada para a sondagem por composição proveniente da COMPESA.

Em contratação por preço unitário e por Sistema de Registro de Preços, os preços unitários possuem relevância contratual própria, pois os quantitativos efetivamente demandados podem variar. Assim, a manutenção aproximada do valor global não torna neutra a alteração generalizada dos preços unitários. Sob o ponto de vista técnico, a reformulação ultrapassa uma correção meramente formal.

5.3) Comparação com o orçamento de referência

Item	Preço ref. c/ BDI	Preço ajustado	% do referencial	Situação
1.1	R\$ 346,12	R\$ 296,05	85,53%	Inferior ao referencial
1.2	R\$ 1,43	R\$ 0,85	59,44%	Abaixo de 75%
2.1	R\$ 152,81	R\$ 159,81	104,58%	Acima do referencial

3.1	R\$ 3.570,09	R\$ 3.509,50	02,55%	Abaixo de 75%
3.2	R\$ 175,77	R\$ 100,65	57,26%	Abaixo de 75%
3.3	R\$ 795,14	R\$ 426,25	53,61%	Abaixo de 75%
4.1	R\$ 153,00	R\$ 71,97	47,04%	Abaixo de 75%
4.2	R\$ 1,07	R\$ 0,57	53,27%	Abaixo de 75%

O item 2.1 - engenheiro civil - passou a superar o preço unitário da Administração em aproximadamente 4,58%. O edital admite custo unitário superior apenas em condição excepcional, mediante justificativa técnica circunstanciada e aprovação da autoridade competente. A resposta apresentada não individualiza justificativa para esse preço superior.

5.4) Suficiência das comprovações de exequibilidade

A justificativa apresentada contém argumentos plausíveis em caráter geral, como experiência anterior e alegada disponibilidade de equipamentos. Todavia, os documentos juntados não demonstram de modo suficiente a formação dos preços ajustados nem a cobertura dos custos dos itens relevantes.

- A alegação de frota e equipamentos próprios não veio acompanhada de notas fiscais de aquisição, documentos de propriedade, relação patrimonial, depreciação, manutenção ou custos operacionais.
- Os contratos e notas fiscais anteriores comprovam a execução de serviços, mas não demonstram que os preços atuais cobrem os custos da nova contratação.
- No contrato anterior da própria PGJ, o preço da sondagem foi de R\$ 151,27 por metro e o levantamento topográfico de até 1 ha foi de R\$ 4.662,99 por unidade, valores superiores aos atuais R\$ 100,65 por metro e R\$ 3.509,50 por unidade, respectivamente.
- Os contratos da UFRA, DPE-TO e IFPA possuem unidades, escalas, locais e composições distintas, não permitindo equivalência direta com os preços unitários propostos neste certame.
- Não foi apresentada comprovação de execução anterior de ensaio de percolação, tampouco demonstração específica da exequibilidade do preço de R\$ 426,25 por determinação.

Além disso, permanece inconsistência interna de regime: a planilha sintética, o cronograma e a tabela ajustada de encargos indicam regime não desonerado, enquanto a folha da composição do BDI ainda contém a informação de encargos “desonerados, embutidos nos preços unitários”. A divergência compromete a rastreabilidade da formação dos preços.

Dessa forma, a resposta não afasta, sob o ponto de vista técnico, os indícios de inexecuibilidade. A documentação comprova experiência empresarial, mas não comprova de modo objetivo que a estrutura de custos da proposta ajustada é suficiente para executar integralmente o objeto pelos preços ofertados.

6) Conclusão

6.1) Registro, responsável técnico e vínculo

A empresa apresentou registro no CREA-MA e indicou o Eng. Civil José Rubem Santos de Sousa Junior como responsável técnico. O profissional consta como responsável técnico e sócio da empresa, atendendo, sob o ponto de vista documental, às exigências de registro e vínculo previstas nos itens 10.5.1.3 e 10.5.1.4 do edital.

6.2) Capacidade técnico-operacional

Os atestados apresentados demonstram experiência da pessoa jurídica em levantamentos topográficos e sondagens à percussão, inclusive em contratos anteriores com a PGJ/MA. Como o edital não estabeleceu quantitativos mínimos objetivos, não cabe criar, na fase de julgamento, percentuais ou volumes não previstos.

Todavia, o objeto licitado contém três parcelas: topografia, sondagem à percussão e ensaio de percolação. Não foi localizado, na documentação original nem na resposta à diligência, atestado em nome da pessoa jurídica que identifique a execução de ensaio de percolação. Assim, a similaridade operacional foi comprovada para topografia e sondagem, mas permanece incompleta quanto à percolação.

6.3) Capacidade técnico-profissional

O item 10.5.1.9 do edital é expresso ao exigir atestado de responsabilidade técnica devidamente averbado, acompanhado da respectiva CAT, que contemple serviços de topografia, sondagem à percussão e ensaios de percolação.

As CATs nº 915483/2024, 953834/2026, 915367/2024 e 868973/2022 comprovam topografia e/ou sondagem à percussão, mas nenhuma delas registra ensaio de percolação.

A ART relativa ao contrato da Defensoria Pública do Estado do Tocantins também contempla apenas levantamento topográfico e sondagem à percussão. Contratos, ordens de serviço, notas fiscais e composições orçamentárias não substituem a CAT exigida para a capacidade técnico-profissional, especialmente quando não indicam a execução de percolação.

Portanto, a diligência não supriu a lacuna identificada. Não se trata de deficiência meramente formal de um documento cujo conteúdo comprova os três serviços. Trata-se da ausência de comprovação do próprio conteúdo técnico expressamente exigido para uma das parcelas do objeto.

6.4) Efeito da vinculação ao edital

Dispensar a comprovação de percolação equivaleria a afastar, durante o julgamento, requisito objetivo estabelecido no instrumento convocatório. Isso comprometeria a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, inclusive em relação às empresas que estruturaram sua documentação considerando a exigência integral.

A diligência pode admitir documento posterior que apenas ateste condição técnica já existente na data de abertura, conforme a disciplina do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, na resposta ora examinada não foi apresentado qualquer atestado/CAT de percolação. Eventual decisão de conceder nova oportunidade documental é de natureza procedimental e compete à CPL; no estado atual dos autos, o requisito não está comprovado.

7) Conclusão

Diante do exposto, esta Coordenadoria conclui, sob o ponto de vista estritamente técnico, que a resposta à diligência não é suficiente para afastar as desconformidades anteriormente identificadas.

Quanto à proposta de preços, o valor ajustado de R\$ 174.893,00 correspondente a 66,07% do orçamento da Administração. As comprovações apresentadas demonstram experiência anterior, porém não demonstram, de forma individualizada e documental, a exequibilidade dos preços relevantes. A reformulação generalizada dos preços unitários, a criação de preço unitário superior ao referencial para o engenheiro civil e a inconsistência residual entre os regimes de encargos/BDI impedem a aceitação técnica da proposta no estado atual.

Quanto à qualificação técnica, a empresa e o responsável técnico comprovam registro, vínculo e experiência em topografia e sondagem à percussão. Entretanto, não foi apresentada CAT/atestado que contemple ensaio de percolação, em desacordo direto com o item 10.5.1.9 do edital. A resposta à diligência não supriu esse requisito.

Assim, recomenda-se:

- considerar não demonstrada a exequibilidade da proposta ajustada, para os fins dos itens 9.4.4.4 e 9.5 do edital;
- não aceitar, como simples saneamento formal, a redistribuição generalizada dos preços unitários;
- considerar não atendida a qualificação técnico-profissional prevista no item 10.5.1.9, recomendando-se a inabilitação técnica da licitante, no estado atual da documentação;

Conforme detalhado, a licitante não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta, assim como não corrigiu ou justificou os itens que apresentam indícios de sobrepreço e não complementou a habilitação técnica. Desta forma, não atende às exigências do Edital.

Encaminha-se à CPL para avaliação dos efeitos procedimentais e jurídicos.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Itaner Cesar Machado Vale Filho
Analista Ministerial - Engenharia Civil



Documento assinado eletronicamente por **ITANER CESAR MACHADO VALE FILHO**, **Analista Ministerial**, em 18/06/2026, às 12:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0491395** e o código CRC **78367563**.

O MP trabalha para você!

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty - CEP 65.076-906 - São Luís - MA
Contato: - e-mail: coea@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0048.0027605/2025-65

ID: 0491395